TC nº 72-000.033.12-58

INSPEÇÃO. SPTURIS. Averiguação da possível realização de horas extras em desacordo com a legislação vigente. Desvio de finalidade e ocorrência de falhas no banco de horas. Constatado intervalo entre as jornadas, repouso semanal e jornada extraordinária em desacordo com a legislação. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 61, §§ 1º e 2º, art. 66, art. 67, CLT. Lei n° 9.601/98.

TC citado 72-001.748.07-15.

2.882ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 24/11/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, visto que alcançou os objetivos traçados, tendo sido constatada a presença de infringências relativas à realização de horas extras efetivadas em desacordo com a legislação vigente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando a notícia de que, em 2013, persistia a ocorrência das infrações constatadas, em determinar que a São Paulo Turismo S.A. comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização dos procedimentos versados no voto do Relator, encaminhando a este Tribunal os documentos correspondentes, sob pena de responsabilidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de julho de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em foco Inspeção voltada a examinar a ocorrência de realização de horas extras, na São Paulo Turismo S.A. em desacordo com as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, verificada quando do julgamento das Contas Anuais da referida Empresa, referentes ao exercício financeiro de 2006, objeto do TC n° 72-001.748.07-15.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle verificou no período de 16.07 a 15.10.2011, que, de fato, as horas extras foram realizadas em desacordo com a legislação, tendo em vista as seguintes constatações:

1) Não comunicação à autoridade competente, nos casos de excesso de horas trabalhadas, contrariando o disposto no artigo 61[1], § 1º, da CLT;

2) Realização de jornadas de trabalho superiores a 12 (doze) horas diárias, em desacordo com o artigo 61, § 2º[2], da CLT;

3) Desrespeito ao intervalo mínimo de descanso de 11 horas entre as jornadas de trabalho, desrespeitando o artigo 66[3] da CLT;

4) Ausência de Descanso Semanal Remunerado, contrariando o artigo 67[4] da CLT;

Em razão das impropriedades retro relacionadas, foi proposta, pelos auditores desta Casa, expedição de recomendações à São Paulo Turismo S.A., quais sejam:

[1] **Art. 61** - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.
§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

[2] **§ 2º** - Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

[3] **Art. 66 –** Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

[4] **Art. 67 –** Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

1. Revisar e atualizar a Norma Geral NG GRH – 03 para adequá-la às disposições do Acordo Coletivo de Trabalho vigente;

2. Evitar a ocorrência de desvio de finalidade na utilização do Banco de Horas, haja vista o caráter habitual e frequente da prorrogação da jornada sem a devida compensação, fato que ocasiona o pagamento de horas extras não previamente autorizadas e justificadas.

Oficiada, a São Paulo Turismo S.A. encaminhou esclarecimentos, informando, em suma, a adoção das providências necessárias à plena adequação das jornadas de trabalho e uso racional do Banco de Horas, salientando, ainda, a diminuição dos saldos das horas extras a serem pagas, por meio de uma adequada programação de folgas e da instituição de regimes de escala e revezamento dos funcionários no atendimento de eventos. Aduziu, também, que os intervalos mínimos de 11 (onze) horas entre as jornadas vinham sendo respeitados, estando em curso procedimentos para aprimoramento da gestão de pessoal.

Em novo pronunciamento, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou seu entendimento.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Área Técnica em relação às infringências detectadas e às recomendações sugeridas por aquela Unidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse a Inspeção conhecida para registro.

A Secretaria Geral, por seu turno, concluiu que a finalidade da presente Inspeção foi alcançada, razão pela qual se encontra em condições de ser submetida à apreciação superior.

Diante do tempo decorrido, determinei a expedição de ofício a São Paulo Turismo, objetivando a atualização das informações, com apontamento, inclusive, das providências adotadas acerca das recomendações propostas pela Área Técnica desta Casa.

Em atendimento, a Empresa ressaltou que as disposições para a realização de horas extras estavam descritas na revisão da Norma Geral NG GRH-03, pendente de aprovação pela Diretoria Administrativa e Financeira e pela Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional. Esclareceu que a Gerência de Recursos Humanos estava realizando reuniões com os gestores, com intuito de estudar formas alternativas para atender às demandas de trabalhos extra e minimizar a realização de horas extraordinárias, procurando, ainda, conscientizar os colaboradores.

Em oportunidade posterior, com a juntada aos autos de cópia de manifestação encartada no TC n° 72-004.067.14-83, resultou esclarecido que a revisão da Norma Geral NG GRH – 03 foi aprovada e publicada no DOC.

A Coordenadoria IV e a Assessoria Jurídica, considerando os esclarecimentos prestados pela Empresa e a informação fornecida nos autos do TC mencionado, entenderam superado o apontamento referente à necessidade de revisão e atualização da Norma Geral NG GRH-03, reiterando suas conclusões anteriores no restante.

De seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal concluiu que a presente Inspeção alcançou seus objetivos, solicitando seja ela conhecida, para registro.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução, propôs o conhecimento e registro da Inspeção, ressaltando que pelo apurado a situação dos funcionários da SPTuris contraria o determinado pela Consolidação das Leis do Trabalho no que se refere às horas extras.

É o relatório.

VOTO

Depreende-se da leitura do relatório que a presente Inspeção, dando atendimento ao determinado nos autos TC n° 72.001.748.07-15, alcançou os objetivos traçados, tendo sido constatada a presença de infringências relativas à realização de horas extras, posto que efetivadas em desacordo com a legislação vigente.

In casu, ficou confirmada a permanência de infração às normas referentes: ao intervalo interjornada, já que o artigo 66[5] da CLT estabelece, em caráter cogente, que entre o término de uma jornada e o início de outra, deve haver um intervalo mínimo de 11 (onze) horas; ao repouso semanal, eis que o artigo 67[6] do mesmo diploma prevê descanso de 24 horas; à norma relativa à jornada extraordinária de trabalho superior a 12 horas, sem comunicação à autoridade competente, conforme disposto no artigo 61[7], §§ 1° e 2° da citada Lei.

[5] **Art. 66** - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

[6] **Art. 67** - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

[7] **Art. 61** - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.**§ 1º** - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação. **§ 2º** - Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

Ademais, restou constatada a presença de impropriedades, que configuraram a proposta, por SFC, de 2 (duas) recomendações. A primeira delas aponta ocorrência de falha na utilização do Banco de Horas, que consiste em mecanismo criado pela Lei n° 9.601/98, para possibilitar a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia com a correspondente diminuição em outro, sem o pagamento de horas extras. A Consolidação das Leis do Trabalho, no parágrafo 2º do artigo 59[8], legitima a utilização da compensação, desde que sua validade esteja atrelada aos requisitos previstos na citada Lei e na Constituição.

Nesse particular, segundo análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no período de abrangência observou-se falta de compensação do Banco de Horas e, desse modo, o saldo não compensado foi pago como adicional de hora extra, conforme amostragem identificada à fl. 54 verso.

Ademais, como se observa dos autos, as horas extras foram prestadas com habitualidade, a partir da não compensação dos saldos, vale dizer que houve desvio de finalidade na utilização do Banco de Horas. No particular, a Empresa se comprometeu a enviar periodicamente comunicados internos sobre a importância do Banco de Horas, objetivando evitar esse desvio, como apurado nestes autos.

No tocante à outra proposta de recomendação, referente à necessidade de revisão e atualização da Norma Geral NG GRH-03, há nos autos demonstração de sua superação, com publicação das adequações no Diário Oficial da Cidade, em 17 de março de 2015.

Posteriormente, foi apurado pelos Técnicos desta Casa, que a SPTuris continuava, até o exercício de 2013, a descumprir os citados artigos 61, § 1º e § 2º, 66 e 67 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT sendo a infração, inclusive, objeto de determinações no Balanço relativo ao exercício posto, que pende de regularização.

Com essas considerações, entendo que a Inspeção realizada cumpriu sua finalidade, motivo pelo qual dela Conheço.

Considerando, entretanto, a notícia de que, em 2013, persistia a ocorrência das infrações apontadas, determino à São Paulo Turismo – SPTuris que, em 60 (sessenta) dias, comprove a regularização dos procedimentos versados neste voto, encaminhando a este Tribunal os documentos correspondentes, sob pena de responsabilidade.

[8] Art. 59 – A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.